

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma do artigo 28 da Constituição, e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatos ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;

VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

§ 1º. Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;

b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;

c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;

d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Constituição nos casos que especifica.

§ 2º. As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º. As funções com investidura por tempo limitado constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º. São vedados:

I - a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;

II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância,
Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 49. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 59. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

§ 19. As funções são providas mediante designação.

§ 29. O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art. 69. O provimento realiza-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou órgão equivalente e só produz efeitos a partir de sua publicação no jornal oficial, facultada a delegação (Constituição Estadual, artigo 64, XIX).

Art. 79. A investidura em cargo ou função ocorre com posse, preenchidos os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 19. As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 29. Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse (artigo 13), excetuados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.

§ 39. O disposto no inciso VI não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do artigo 12.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 89. A nomeação faz-se:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º. A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.

§ 2º. O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 9º. A nomeação para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira são estabelecidos na legislação do plano de cargos e no regulamento de promoções (artigo 22).

SUBSEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público, de que trata o artigo 9º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, publicado no jornal oficial e em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Em um mesmo concurso, a classificação poder ser diversificada segundo a região ou a especialidade dos cargos, observado, ainda, o disposto no artigo 12, §§ 1º e 2º.

Art. 11. O concurso tem prazo de validade até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.

Art. 12. No caso do artigo 7º, § 3º, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º. Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º. Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista de que trata o § 1º.

§ 4º. A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 13. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º. O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 49. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 59. No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 69. É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 79. Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art. 14. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 79, VI, observado o disposto no seu § 39.

SUBSEÇÃO III

Da Lotação

Art. 15. Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 19. A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado, ainda, o disposto no artigo 37, VI, da Constituição Estadual.

§ 29. Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:

a) da existência de cargo no órgão de destino;

b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente.

§ 39. Aplica-se à relotação o disposto no artigo 15, § 19.

§ 49. A lotação pode ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.

SUBSEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 19. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação.

§ 29. O prazo do § 19 não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.

§ 39. A competência para dar exercício, no caso do § 19, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. No caso de servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercício

em outra localidade, o prazo do artigo 16, § 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SUBSEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - probidade;
- VIII - interesse pelo serviço.

§ 1º. A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

§ 2º. A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SUBSEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 22. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.

§ 1º. A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços da classe final.

§ 2º. As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

SEÇÃO III
Da Transferência

Art. 23. Transferência é o deslocamento de servi
dor estável para outro cargo de iguais denominação e nível remu
neratório, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou
entidade do mesmo ou de outro Poder ou órgão equivalente.

§ 19. A transferência ocorre de ofício ou a pedido
do servidor, para preenchimento de vaga, atendido o interesse
do serviço, observado, quando for o caso, o disposto no § 29 ,
b, do artigo 15.

§ 29. É ilícita a transferência de servidor ocupan
te de cargo do quadro em extinção para igual situação em qua
dro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IV
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura de servidor,
ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e res
ponsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido
em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de
saúde.

§ 19. Se julgado incapaz para o serviço público,
o readaptando é aposentado.

§ 29. A readaptação efetiva-se em cargo de atri
buições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO V
Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servi
dor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial,
forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou
no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo,
o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocor
rência de vaga.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já ti
ver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VI
Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é o retorno de servidor es
tável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua
transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão admi
nistrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva car
reira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 19. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o
servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remu
neração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação pro
fissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 29. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupan
te é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,
ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior,
ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 39. O disposto neste artigo aplica-se, no que
couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

SEÇÃO VII
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável
ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo
a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro (artigo 30).

SEÇÃO VIII

Do Aproveitamento

Art. 30. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade (artigo 33, §§ 2º e 3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 31. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 32. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância de cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão (artigos 143 a 152);
- III - promoção (artigo 22);
- IV - transferência (artigo 23);
- V - readaptação (artigo 24);
- VI - aposentadoria (artigos 197 a 205);
- VII - posse em outro cargo ou função inacumulável;
- VIII - falecimento.

§ 1º. Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de:

- a) dispensa;
- b) destituição;
- c) perda do cargo em razão do qual ocorreu a investidura;
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou a outro Poder ou órgão equivalente.

§ 2º. Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.

§ 3º. A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício tem lugar:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente, ressalva dos os casos em que a Constituição Estadual exige prévia autorização da Assembleia Legislativa;

II - a pedido do próprio servidor;

III - no caso do artigo 34, parágrafo único, alínea b.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dá-se a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de sua própria saúde ou da do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal.

§ 1º. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão ou em função de direção ou chefia têm substitutos automáticos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assume automaticamente o exercício do cargo em comissão ou da função de direção ou chefia, em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O disposto nos parágrafos anteriores não impede a designação de substituto diverso, pela autoridade competente.

§ 3º. O substituto tem direito, na proporção dos dias de efetiva substituição:

a) ao vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no artigo 47, parágrafo único;

b) à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, cumulativamente com o vencimento do cargo efetivo.

Art. 49. É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ônus para os cofres públicos.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 39. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

Art. 40. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.

Art. 41. A remuneração do cargo efetivo é irredutível.

Art. 42. A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data e sem distinção de índices entre civis e militares.

Art. 43. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 44. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não pode ser superior à fixada para os do Poder Executivo.

Art. 45. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.

Art. 46. Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários de Estado, Deputados Estaduais e Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em lei.

Art. 47. O servidor perde:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 141, § 3º);

IV - a totalidade da remuneração, quando:

a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

b) investido em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 107;

c) cedido a outra entidade, Poder ou órgão equivalente, salvo, a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, observado o disposto na alínea "a".

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a, o optante pode receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver, e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 48. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor:

I - suspenso, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiros públicos, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;

II - preso em virtude de:

a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;

b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido, descontado o auxílio-reclusão que lhe houver sido pago.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incide sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 51. O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido, ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implica sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52. A remuneração não será sujeita a arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

CAPÍTULO II Do Vencimento

Art. 53. Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.

Art. 54. É vedado pagar a servidor público remuneração inferior ao salário mínimo, excluídas as vantagens previstas na parte final do artigo 43.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, não é lícito sublevar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.

CAPÍTULO III Das Vantagens

Art. 55. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e ao provento, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º. As vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao servidor efetivo que percebe, pelo prazo ali previsto, remuneração de cargo de direção, chefia ou assessoramento, uma vez cessada esta investidura, fazendo-se a incorporação pela diferença entre a remuneração desse cargo e o vencimento do cargo efetivo, observado, ainda, o § 2º, "b", do artigo 68.

§ 59. É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 39, II, segunda parte, a concessão de:

a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.

b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

§ 60. A vantagem incorporada obedece o princípio da isonomia em relação ao seu valor no efetivo exercício. Nos casos de extinção da gratificação ou adicional, a vantagem incorporada passa a ser reajustada pelos índices da revisão geral prevista no artigo 26 X, da Constituição.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 57. Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;
- IV - outras que venham a ser criadas por lei.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 59. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 19. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 20. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do ôbito.

Art. 60. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 61. Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou o reassumir, em virtude de mandato e letivo.

Art. 62. É devida ajuda de custo àquele que, não sendo do servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 106, a ajuda de custo, quando cabível, é paga pelo órgão cessionário.

Art. 63. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 64. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 19. A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 29. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 65. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restitui as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 66. Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específicos, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico.

§ 19. São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:

I - as gratificações:

- a) de representação;
- b) de função;
- c) pela participação em órgão de deliberação

coletiva;

d) natalina;

e) outras que venham a ser criada por lei.

II - os adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- c) por serviços extraordinários;
- d) férias;
- e) outras que venham a ser criadas por lei.

§ 29. São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades.

Art. 68. A gratificação de representação é devida, em caráter permanente, pelo exercício de cargo efetivo, ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento, na forma estabelecida em lei e no valor por esta fixado.

§ 19. A gratificação prevista neste artigo, quando paga pelo exercício de cargo efetivo, integra a remuneração do servidor e se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 29. No caso de exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento:

a) ocorrendo a opção prevista no parágrafo único do artigo 47, a representação de que trata este artigo pode ser também incorporada, na forma do disposto nos §§ 39, e 49 do artigo 55;

b) verificada a incorporação, o servidor que vier a exercer novo cargo de direção, chefia ou assessoramento, terá acrescido 80% (oitenta por cento) do vencimento básico à sua remuneração, enquanto perdurar o exercício da investidura de confiança ou do encargo temporário.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação de Função

Art. 69. A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em valor fixo estabelecido em lei.

Parágrafo único. Aplica-se à gratificação de que trata este artigo o disposto no § 29, "a" e "b", do artigo 68.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 70. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo ou função pública remunerada, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento.

§ 19. O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão, sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 29. A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretaria o órgão.

§ 39. O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 132.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina

Art. 71. A Gratificação natalina, devida a ocupante

de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.

Parágrafo Único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.

Art. 73. O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 53, acrescido, se for o caso, da representação prevista no artigo 68, observado o disposto no artigo 117, § 3º.

Parágrafo Único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional pelo Exercício de Atividade Penosa, Insalubre ou Perigosa

Art. 76. O adicional de atividade penosa é devido, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em postos de fronteira, afastados dos centros urbanos, ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 77. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo:

I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;

II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 78. Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida pelo órgão federal competente.

Art. 79. A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§ 2º. Em se tratando de operações com Raios X ou

substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§ 39. Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 80. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Art. 81. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional Noturno

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional de Férias

Art. 83. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 84. O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 19. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 29. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85. A remuneração mensal do servidor, no período correspondente às férias, é paga com acréscimo de um terço do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que devam ter início.

Parágrafo único. O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 86. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 88. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de:

- a) acidente em serviço ou doença profissional;
- b) gestação, adoção ou guarda judicial;
- c) doença em pessoa da família;
- d) afastamento de cônjuge ou companheiro.

III - para fins de:

- a) serviço militar;
- b) atividade política;
- c) desempenho de mandato classista.

IV - prêmio por assiduidade;

V - para tratar de interesses particulares.

§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, III, c, e IV, observadas as disposições que lhes são específicas.

§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, d, e III, a, b e c, observado o disposto no artigo 199, § 2º.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b e c.

Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 90. A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.

§ 1º. É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica realiza-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 4º. O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 197, § 1º.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 88, § 2º).

Art. 92. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido, de ofício, a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função;

b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.

§ 2º. Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º. Havendo necessidade de tratamento especializado, que não possa ser realizado por instituição pública, cabe ao órgão ou entidade, a que pertencer o servidor acidentado, custeá-lo junto a instituição privada.

SEÇÃO IV

Da Licença por motivo de Gestação, Adoção ou Guarda Judicial

Art. 94. É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício.

§ 3º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de licença.

Art. 95. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor tem direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 97. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, são concedidos 90 (noventa) dias de licença.

Parágrafo único. Se a criança, no caso deste artigo, tiver mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença é de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

§ 2º. O prazo da concessão é de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedida essa prorrogação, a licença deixa de ser remunerada.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 99. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 100. Salvo disposição em contrário da legislação eleitoral, a licença para exercício de atividade política abrange o período entre a escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo em comissão ou função de direção ou chefia, cujo cargo tenha atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, pelo prazo estabelecido nessa legislação.

§ 2º. Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor faz jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto nos artigos 107, § 2º, e 116, VII, c.

§ 1º. Somente podem ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO IX

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.

§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 103. Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 105. A critério da administração, pode ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concede nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concede a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completa do 02 (dois) anos de exercício, e no caso do artigo 110, § 4º.

CAPÍTULO VI

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir em Outro Poder, Órgão ou Entidade

Art. 106. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa de outro Poder ou Órgão e equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal, ou de entidade da administração indireta:

I - a fim de exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração é do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão realiza-se mediante ato publicado no jornal oficial do Estado e vigora pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º. Mediante autorização expressa do titular do Poder, de Órgão equivalente ou de Secretaria de Estado, a cujo quadro pertença o servidor, pode este ter exercício em outro órgão da administração direta onde inexistir quadro próprio de pessoal.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou

distrital, fica afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo; sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo, no caso do inciso III, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento em Missão Oficial

Art. 108. O servidor pode ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a serviço do Estado, por prazo não superior a 04 (quatro) anos, mediante autorização, conforme o caso, do Governador ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Finda a missão, somente após o decurso de igual período é admissível nova ausência do servidor.

Art. 109. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dá-se com perda total da remuneração.

SEÇÃO VI

Do Afastamento para Estudo, Estágio ou Treinamento

Art. 110. É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento de servidor, com a remuneração do respectivo cargo, para:

I - freqüentar o curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;

II - participar, no interesse de sua formação profissional:

a) de congresso ou seminário;

b) de estágio ou treinamento.

§ 1º. O afastamento é limitado ao prazo improrogável de 02 (dois) anos.

§ 2º. É competente para autorizar o afastamento o Chefe do Poder ou órgão equivalente, quanto aos respectivos servidores, quando o prazo previsto for superior a 06 (seis) meses, e, se igual ou inferior, o Secretário de Estado ou titular de órgão equivalente.

§ 3º. Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

CAPÍTULO VII
Das Concessões

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

Art. 112. É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que estiver servindo, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, é exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 113. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VIII

Do Tempo de serviço

Art. 114. É contado para todos os efeitos e tempo de serviço público estadual, inclusive o prestado à Polícia Militar, ressalvados os casos em que a lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.

Art. 115. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não são computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 116. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 111, são consideradas como de efetivo exercício as decorrentes de:

- I - férias;
- II - exercício de:

- a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador do Estado;

- b) cargo em comissão ou equivalente ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal;

- III - missão oficial, a serviço do Estado, no exterior ou no território estadual;

- IV - afastamento para estudo, estágio ou treinamento;

- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção

por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

- a) por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;

VIII - deslocamento para nova sede, no caso do artigo 18;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 117. Conta-se, apenas, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço:

I - o tempo de serviço público prestado à União, a outro Estado, a Município ou ao Distrito Federal;

II - o período de licença:

- a) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- b) para atividade política, no caso do artigo 100, § 2º;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual, apurado à vista da frequência às sessões;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;

V - o tempo relativo a tiro de guerra;

VI - o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário (artigo 230), se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, como definidas em lei federal, observado, ainda, o disposto no § 2º, segunda parte, do artigo 102.

§ 3º. Não se aplica ao adicional por tempo de serviço o disposto no inciso IV e no § 2º.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade, de direito público ou privado, dos Poderes ou órgãos equivalentes do Estado, da União, de outro Estado ou Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 19. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no de 30 (trinta) dias, contados no seu registro no protocolo.

§ 29. O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido.

Art. 121. Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 19. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 29. O recurso é encaminhado na forma do artigo 119, segunda parte.

§ 39. Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 120, § 29.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

§ 19. O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.

§ 29. No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.

Art. 124. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de de missão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 19. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência pessoal do interessado.

§ 29. A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.

§ 39. A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.

Art. 125. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 126. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.

Art. 127. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 129. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - lutar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

§ 19. A representação de que trata o inciso XII é encaminhada pela via hierárquica e apreciada, no prazo do artigo 120, § 19, pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurada ao representando ampla defesa.

§ 29. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 130. Além de outros casos previstos nesta Lei e em normas específicas, ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se:
 - a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - b) do País, sem autorização do Chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio assiduidade;
- II - retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada:
 - a) ao cumprimento de ordem (artigo 129, IV), ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou serviço;
 - b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores (artigo 13, § 5º);

XII - exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;

XIX - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;

XX - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;

XXI - exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 131. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Estado, observado, ainda, o disposto nos artigos 70, § 3º, e 223.

§ 1º. A proibição deste artigo estende-se à acumulação do cargo, função ou emprego público estadual com outro de quadro da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, dos Territórios Federais ou das respectivas entidades de administração indireta.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º. Quando se tratar de horário em 02 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art. 132. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nem ser remunerado pela participação, em razão do cargo, em órgão de deliberação coletiva.

Art. 133. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular, lícitamente, dois cargos efetivos, fica de ambos afastados quando investido em cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.

§ 1º. A indenização de prejuízo resultante de dolo somente é liquidada pela forma do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137. A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 138. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 139. Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140. A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II, 67, parágrafo único, e 130, I a III e V a VIII, quando não couber penalidade mais grave.

Art. 141. A suspensão é aplicada em caso de:

I - reincidência em falta punida com advertência;

II - violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º. A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º. É punido com suspensão de até 15 (quinze)

dias o servidor que incorrer nas proibições do artigo 130, IV, a e b, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação; persistindo a resistência, é aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 39. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142. As penalidade de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 143. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e escandalosa, na repartição, em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob a jurisdição de autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do Estado ou de entidade de sua administração indireta;

XI - ocultação:

a) na declaração de que trata o artigo 13, § 5º, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente à posse, de novas aquisições sujeitas à mesma exigência;

b) de nova investidura, de que resulte acumulação proibida (artigo 131);

XII - corrupção sob qualquer de suas formas;

XIII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XIV - transgressão:

a) de qualquer dos incisos IX a XIX e XXI do artigo 130;

b) do inciso XX do mesmo artigo, quando resultar proveito pessoal, favorecimento indevido a terceiro ou dano grave à Fazenda Pública;

c) de outras proibições, quando caracterizada uma das circunstâncias da alínea anterior ou qualquer outra que evidencie má-fé.

Art. 144. Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida (artigo 131), e provada a boa-fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos.

§ 19. Provada a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta ou indireta do Estado, e é obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 29. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe é comunicada.

Art. 145. É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 146. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em se tratando de não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada nos termos do artigo 35 e seu parágrafo único é convertida em destituição.

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por infringência do artigo 130, incisos IX, XIII a XV e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não pode retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo ou função, no caso deste artigo, por infringência do artigo 143, incisos I, IV, VIII, X e XII.

Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 151. O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152. As penalidades disciplinadoras são aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça, em relação aos servidores que lhes são subordinados ou vinculados, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso II, na forma dos respectivos regulamentos ou regimentos, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO VI

Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 153. A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 19. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 29. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 39. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 49. Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeça a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 154. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

§ 19. As denúncias somente são objeto de apuração quando contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade deste.

§ 29. Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 19. Ao servidor indiciado na sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 167 a 176, reduzidos os prazos à metade.

§ 29. O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.

Parágrafo único. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Do Processo Disciplinar

Art. 158. O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.

Art. 159. O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, nem servidor que lhe seja inferior em hierarquia.

Art. 160. A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões têm caráter reservado.

Art. 161. O processo disciplinar tem as seguintes fases:

I - instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;

II - inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 162. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 163. O inquérito obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164. Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integram o inquérito como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 165. Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de

acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 19. O presidente da comissão pode denegar pe dios considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 29. É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 167. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos au tos.

Paragrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 168. O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por es crito.

§ 19. As testemunhas são inquiridas separadamen te.

§ 29. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, procede-se à acareação entre os depoentes.

Art. 169. Concluída a inquirição das testemu nhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observa - dos os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 19. Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declara ções sobre fatos ou circunstâncias, é promovida a acareação en tre eles.

§ 29. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanida de mental do acusado, a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade men tal é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.

Art. 171. Caracterizada a infração disciplinar, é formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.

§ 19. O indiciado é citado por mandado, assina do pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do proces so na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 126.

§ 29. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.

§ 39. O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 49. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) tes temunhas.

Art. 172. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 173. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido é citado por edital, publicado no jornal oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 174. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 19. A revelia é declarada por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.

§ 29. Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175. Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 19. O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 29. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 177. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§ 19. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este é encaminhado à autoridade competente, que decide em igual prazo.

§ 29. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 39. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

Art. 178. O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da comissão, mas vincula-se às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão, para renová-lo.

§ 19. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 29. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, § 29, é responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 180. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 181. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 182. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 19. Em se tratando de estagiário, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.

§ 20. Se exonerado o estagiário, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.

Art. 183. São assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 184. O processo disciplinar pode ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 19. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 20. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 185. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187. O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providencia a constituição de comissão, na forma do artigo 159.

Art. 188. A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 190. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 191. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 152.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 192. Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.

§ 19. Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

§ 29. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

Art. 193. O direito à revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 124.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 194. O Estado mantém Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, nos termos da Constituição Estadual (artigos 123 a 133), desta Lei e da legislação especial aplicável.

Art. 195. O Plano de Seguridade Social destina-se a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações com as seguintes finalidades:

I - garantia de meios de subsistência nos eventos doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e guarda de crianças e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios não concedidos nos termos e condições definidos em lei especial e em normas regulamentares.

Art. 196. Os benefícios do Plano de que tratam os artigos anteriores compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) as licenças previstas no artigo 88,

I e II, a e b;

e) assistência à saúde;

f) garantia de condições individuais e ambientais satisfatórias para o respectivo trabalho;

II - quanto ao dependente:

- a) pensões vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 19. As pensões, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão são concedidos e mantidos pela instituição previdenciária estadual e os demais benefícios pelo Estado, autarquia ou fundação pública a cujo quadro pertençam os servidores.

§ 29. O recebimento indevido de benefícios, obtidos mediante dolo ou fraude, obriga à devolução do total auferido,

com atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 197. O servidor é aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 76, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observa o disposto em lei específica.

Art. 198. A aposentadoria compulsória é automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato à quele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez é precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando reconhecida pelo laudo médico, antes desse prazo, a incapacidade do servidor.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor é aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria é considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200. Integram o cálculo dos proventos de aposentadoria:

I - os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - o valor das vantagens percebidas em cará

ter permanente ou que, sendo transitórias, estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 19. Os proventos são revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 29. Estendem-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201. O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 19, passa a perceber proventos integrais.

Art. 202. O servidor ao qual é assegurada aposentadoria com proventos integrais é aposentado:

I - com a remuneração da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, ou de cargo isolado, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 203. O servidor que tiver exercido cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, pode aposentar-se com a remuneração do referido cargo ou a gratificação de função, pelo maior valor percebido durante o período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 19. Quando o exercício do cargo ou função de maior valor não corresponder a 02 (dois) anos, incorpora-se a remuneração ou a gratificação imediatamente inferior, que haja sido percebida.

§ 29. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens do artigo 202 e a incorporação de que tratam os artigos 68, §§ 29 e 39, e 69, parágrafo único.

Art. 204. Ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina, que deve ser paga no mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 205. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, é concedida aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 206. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 19. Na hipótese de parto múltiplo, o valor é acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 29. O auxílio é pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 207. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para os fins deste artigo:

I - o cônjuge ou companheiro, bem como os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes, ou em qualquer idade, se inválidos;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda do servidor;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 208. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 209. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família é pago a um deles quando separados, é pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 210. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 211. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 212. As licenças previstas no artigo 196, I, d, regulam-se pelo disposto no Título III, Capítulo IV, Seções II, III e IV.

SEÇÃO V

Da Pensão

Art. 213. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 46.

Art. 214. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 19. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 29. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 215. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor;

II - temporárias, observado o disposto no artigo 208:

a) os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda judicial ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 19. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 20. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 216. A pensão é concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 19. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor é distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 20. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 30. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão é rateado, em partes iguais, entre os que se habilitaram.

Art. 217. A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produz efeitos a partir da data em que for apresentada.

Art. 218. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado morte do servidor, do qual era dependente.

Art. 219. É concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória é transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício é automaticamente cancelado.

Art. 220. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo

VI - a superveniência de rendimento de outra fonte, superior ao limite previsto no artigo 208;

VII - a renúncia expressa.

Art. 221. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverte:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 222. As pensões são automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 200, § 29.

Art. 223. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 02 (duas) pensões.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 224. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês de remuneração.

§ 19. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio é pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 29. O auxílio é pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da apresentação do comprovante da despesa, por meio de procedimento sumariíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 225. Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 226. Falecendo o servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas com o transporte do corpo são custeadas pelo Estado, autarquia ou fundação pública estadual a que servia, ao tempo do óbito.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 227. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, ou de sentença de pronúncia, enquanto perdurar a medida;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte a perda do cargo.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 228. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência-médica e hospitalar, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 229. O Plano de Seguridade Social do ser

vidor é custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes e das autarquias e fundações públicas estaduais, bem como do Estado e dessas entidades, na forma estabelecida em lei.

§ 19. A contribuição do servidor é diferencia da em função da remuneração mensal e não se estende aos aposen tados.

§ 29. O custeio da aposentadoria é de responsa bilidade integral do Estado ou da entidade a que pertencer o ser vidor.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 230. O Dia do Servidor Público é comemora do a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 231. Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incen tivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos pla nos de cargos:

I - prêmios pela apresentação de idêias, in ventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e alogio.

Art. 232. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluin do-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 233. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não pode ser priva do de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 234. Ao servidor público civil são assegu rados, nos termos da Constituição Federal (artigos 89, III e VIII, e 37, VI), o direito à livre associação sindical, bem como os seguintes, entre outros dela decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato, inclusi ve como substituto processual;

II - inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o término do man dato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei.

Art. 235. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentes co, consanguíneo ou afim, ou de guarda judicial ou tutela, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a compa nheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 236. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 237. O regime jurídico instituído por esta Lei, é extensivo, no que couber, aos serventuários de Justiça re munerados pelos cofres do Estado.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias Finais

Art. 238. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores civis dos Poderes do Estado e das autarquias e funda ções públicas estaduais regidos pela Lei nº 920, de 24 de novem

bro de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, inclusive na hipótese do artigo 26, IX, da Constituição Estadual, cujos contratos em regime de prorrogação não podem, expirada esta, ser novamente prorrogados.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo, na data de sua publicação, assegurada a contagem do respectivo tempo de serviço, na forma do artigo 114.

§ 2º. Os empregos de professores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirida a nacionalidade brasileira, passam a integrar tabela em extinção, no respectivo órgão ou entidade.

Art. 239. A licença especial disciplinada pelo artigo 120 da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, ou por outros diplomas legais, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma estabelecida nos artigos 102 a 104.

Art. 240. Até a edição da Lei a que se refere o artigo 299, os servidores abrangidos por esta Lei contribuem para a instituição prevista no artigo 196, § 1º, na forma e nos percentuais atualmente em vigor para os regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953.

Art. 241. Para os efeitos da mudança de vinculação previdenciária, resultante desta Lei (artigos 196, § 1º, e 242), fica o Poder Executivo autorizado a fazer, com o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, ajuste de contas relativamente ao período de contribuição dos servidores contratados absorvidos pelo regime único (artigo 1º).

Art. 242. A pensão especial prevista nos artigos 240, da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, 2º da Lei nº 5.165, de 02 de dezembro de 1982, e 9º, §§ 1º a 4º da Lei Complementar nº 053, de 14 de outubro de 1987, e que fica extinta, continua a ser paga aos beneficiários que a percebem, na data desta Lei, passando à responsabilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 243. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 244. Ficam revogadas a Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de junho de 1994,
106º da República.

VIVALDO COSTA
Giuseppi da Costa
Manoel de Medeiros Brito
Heriberto de Andrade
Marcos José de Castro Guerra
Kleber de Carvalho Bezerra
Francisco Wagner Gutemberg de Araújo
Nilma Rodrigues da Silva Praxedes
Ronaldo Silva de Resende
João Bosco da Costa